



**Prefeito**  
Amarildo Henrique Alcântara  
**Vice-Prefeito**  
José Willian Ribeiro de Oliveira

### Órgãos do Poder Executivo

**Secretaria de Gabinete**  
Elainy Machado Lino  
**Procuradoria Geral**  
Thiago Mota Gonçalves  
**Secretaria Municipal de Comunicação Social**  
Idson Barroso  
**Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos**  
Rogéria de Carvalho Quintan  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental**  
Jadária Marchetti Freixo  
**Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**  
Wânia Borges  
**Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**  
Luciano de Almeida e Silva

**Secretaria Municipal de Educação**  
Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Neiva Peres Gomes  
**Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**  
Adriano Maia Nascimento  
**Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Defesa Civil**  
Jamilton Serpa de Souza  
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**  
Alessandro Mendonça Miquelan  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
Janine Petruces Palagar  
**Secretaria Municipal de Assistência Social**  
Hellya Maria Assunção Castelar  
**Controladoria Geral Interna**  
Bruno Dias Batista Areas Alves  
**Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana**  
Joelson Brandão Menezes  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca**  
Pedro Luis Guarino Barroso  
**Secretaria Municipal de Governo e Articulação**  
Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
GABINETE DO PREFEITO

### **DECRETO Nº 4011, de 09 de abril de 2021.**

*Dispõe sobre as ações necessárias à redução do contágio pelo coronavírus (covid-19) no Município de São Fidélis, e dá outras providências*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Direito a Vida é o mais importante direito fundamental a ser protegido sobre todos os demais direitos. Sendo certo que para tanto é obrigação do Poder Público empreender todos os esforços necessários, até mesmo excepcionar a aplicação de normas e restringir direitos individuais;

**CONSIDERANDO** que a saúde, indissociável da proteção à vida supramencionada, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o agravamento dos números de contaminados pela COVID-19, óbitos causados por complicações clínicas advindas da doença e principalmente da taxa de ocupação dos leitos de UTI em todo território nacional, em ainda mais dramaticamente no Estado do Rio de Janeiro.

**CONSIDERANDO** o fato de que a regulação estadual de leitos de UTI dedicados a pacientes com COVID-19, encontra-se às beiras de um colapso, que pode culminar em óbitos por insuficiência de vagas ante ao imenso número de pacientes.

**CONSIDERANDO** a recomendação Nº 005/21, exarada de forma conjunta pelas 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos dos Goytacazes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de orientar medidas regionais de prevenção.

**CONSIDERANDO** a elevadíssima taxa de ocupação dos leitos de UTI e dedicados aos pacientes acometidos pela COVID-19 em todo

o Estado do Rio de Janeiro, sobretudo, no Município de Campos dos Goytacazes, referência regional em saúde;

**CONSIDERANDO** que o Município vem apresentando curva ascendente no número de casos, e elevada taxa de ocupação de leitos de UTI.

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar protocolos sanitários seguros para assegurar a livre iniciativa do trabalho, e por conseguinte, garantir o sustento das famílias;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal Nº 1.627 de 26 de fevereiro de 2021.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Estabelece novas medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana causada pelo Corona Vírus - SARS COV2 e suas variantes.

**Art. 2º** - Fica restrito e condicionado a rígidos protocolos de segurança, no período compreendido entre o dia 10 e o dia 23 de abril de 2021, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Fidélis, com as observações e critérios a seguir expostos:

### **I. Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Trailers, Food - Trucks, Quiosques, Barraquinhas de Lanches, Carrinhos e Carrocinhas de Venda de Alimentos, Sorveterias e Congêneres:**

a) Fica proibido o funcionamento e o atendimento presencial a clientes no local, mesmo na modalidade *Drive Thru ou Take Away*. Permitido somente o atendimento pela modalidade *Delivery*.

b) Os estabelecimentos, mesmo quando optarem por atender na modalidade *Delivery*, devem manter suas portas e vias de acesso aos clientes devidamente fechadas.

c) Os estabelecimentos que optarem por atender na modalidade *Delivery* deverão preferencialmente receber os pagamentos por meio de PIX, transferências eletrônicas ou cartão de débito ou crédito, prezando sempre pela higienização das máquinas de cartão.

**II. Academias de Ginástica e Musculação, Boxes de Crossfit, Escolas de Dança, Centros Esportivos, Centros de Artes Marciais e Congêneres.**

a) Fica proibido o funcionamento voltado ao atendimento de público, ainda que de portas fechadas, sendo facultada a permanência no local, somente dos proprietários e colaboradores.

b) A permanência dos colaboradores de que trata a alínea acima deve ser voltada estritamente à manutenção, limpeza e organização do espaço. E às transmissões de aulas remotas por meio de equipamentos de áudio e vídeo.

c) Das transmissões que tratam a alínea anterior deverá contar tão somente com a presença do instrutor e da equipe extremamente necessária à realização da filmagem e transmissão, respeitados os protocolos de distanciamento e higienização.

**III. Clubes de Recreação, Quadras esportivas de qualquer espécie, Campos de Futebol Públicos ou Privados.**

a) Nos clubes fica proibido o funcionamento para a realização de qualquer atividade. Sendo vedada a entrada de público. Ficando excepcionada, tão somente, a presença dos colaboradores.

b) A permanência dos colaboradores de que trata a alínea acima deve ser voltada estritamente à manutenção, limpeza e organização do espaço.

c) Fica proibida qualquer atividade que reúna mais de duas pessoas em quadras desportivas de qualquer espécie, bem como em campos de futebol públicos ou privados, ou em qualquer outro logradouro público.

**IV. Salões de Festa, Espaços Destinados à Buffets, Casas de Shows e Eventos e Congêneres.**

a) Fica proibido a realização de qualquer evento social, como comemoração de casamentos, aniversários, formaturas, e eventos similares.

b) Os eventos que por ventura estejam agendados para o período de vigência deste decreto deverão ser remarcados, sendo vedada às prestadoras de serviços deste segmento a cobrança de valores adicionais para tanto, sob pena de ter seu alvará de funcionamento cassado, nos termos do que prevê o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções, devendo o PROCON de São Fidélis tomar as medidas necessárias para a ampliação da fiscalização.

**V. Escolas, cursos presenciais públicos e privados de qualquer natureza.**

a) Fica proibida a realização de aulas e cursos presenciais, de qualquer natureza ou segmento, sendo facultado o funcionamento interno administrativo, bem como àquele necessário para viabilizar o ensino remoto.

b) Das transmissões que tratam a alínea anterior deverá contar tão somente com a presença do professor e da equipe extremamente necessária à realização da filmagem e transmissão, respeitados os protocolos de distanciamento e higienização.

**VI. Escritórios de Contabilidade, Advocacia, Consultoria em geral e congêneres.**

a) O atendimento deve ser prioritariamente remoto, a ser

realizado por meio de plataformas digitais. Permitido o atendimento presencial, em casos onde seja inviável o atendimento eletrônico, e limitado a um único cliente por vez, mediante agendamento prévio. Sendo vedada aglomeração em salas de espera, bem como organização de filas externas.

**VII. Lojas de Vestuário, Calçados, Móveis e Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos, Utilidades para o Lar, Óticas, e demais estabelecimentos comerciais que não se encaixem nos incisos anteriores e não figurem do art.4º deste decreto.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pela modalidade *Delivery*, vedados o *Drive - Thru* ou *Take Away*.

b) Os atendimentos físicos serão possíveis em caráter excepcionalíssimo, em situações de recebimento de notas promissórias e outros débitos, e onde a venda online seja inviável, limitado ao atendimento de 01 (um) único cliente por vez. Sendo extremamente proibida a aglomeração em frente ao estabelecimento.

c) Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos aos clientes, garantindo -se em caso do atendimento previsto na alínea "b" a circulação de ar no ambiente.

**VIII. Salões de Beleza, Manicures, Esteticistas, Barbearias e Congêneres.**

a) O atendimento presencial está restrito a um único cliente de cada vez, mediante agendamento prévio. Sendo extremamente vedada a permanência de clientes que não estejam sendo atendidos.

b) Os estabelecimentos devem observar todas as medidas elencadas no art. 5º deste decreto, bem como, garantir a circulação de ar no ambiente.

**Art. 3º** - Fica proibido o funcionamento de estruturas móveis, como brinquedos, camas elásticas, pula-pulas e similares, nas vias públicas, praças e demais logradouros.

**Art. 4º- O atendimento presencial é permitido nos seguintes estabelecimentos:**

I - Farmácias;

II - Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas, nutricionais, oftalmológicas e psicológicas;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - Lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias;

V - Distribuidores de gás de cozinha;

VI - Lojas que tenham como principal segmento a venda de água mineral;

VII - Padarias;

VIII - Postos de combustível;

IX - Agências Bancárias, bem como seus postos avançados de atendimento e Casas lotéricas;

X - Transporte públicos de passageiros;

XI - Lojas de Material de Construção;

XII- Oficinas mecânicas, lojas de autopeças e congêneres.

XIII -Empresas públicas e privadas que prestem serviços de fornecimento de energia elétrica, água encanada, telecomunicações.

**Art. 5º** - Para assegurar o funcionamento e atendimento ao público de forma segura, os estabelecimentos deverão obedecer às seguintes regras:

I - A capacidade de atendimento ao público deverá viabilizar que o fluxo de atendimento das pessoas no interior do estabelecimento possibilite o distanciamento mínimo de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) entre elas;

II - O estabelecimento deverá promover o controle no distanciamento e acesso dos seus clientes, criando mecanismos de informação e gerenciamento de filas e/ou distribuição de senhas de forma a evitar as aglomerações, seja dentro ou fora dos estabelecimentos, agilizando ao máximo o atendimento, inclusive através de funcionário/colaborador disponível para orientação dos clientes;

III - Intensificação das ações de higiene e limpeza, orientação e determinação aos funcionários/colaboradores para que sejam seguidas periodicamente rotinas de assepsia para desinfecção de espaços e objetos que possam ser manuseados por clientes ou funcionários/colaboradores, tais como balcões, assentos, estrutura de caixas para pagamentos, máquinas de cartão de crédito/débito, provadores, torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências;

IV - Disponibilizar e exigir o uso de máscaras que limitem a propagação do contágio a todos os seus funcionários/colaboradores e a rotineira assepsia pela lavagem das mãos e uso de antissépticos à base de álcool (70º INPM), além da orientação sobre as recomendações de distanciamento;

V - Possibilitar o afastamento temporário de funcionários/colaboradores que estejam incluídos no grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial de Saúde;

VI - Afastar imediatamente funcionários/colaboradores que apresentem quaisquer dos sintomas, encaminhando para o atendimento médico necessário;

VII - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM) ou pela lavagem em lavatórios, quando possível a instalação, e utilizem máscaras que limitem a propagação do contágio.

VIII - Aferição de temperatura, proibindo a entrada de pessoas que apresentem estado febril.

**Art. 6º** - Além das regras previstas no art.5º os estabelecimentos elencados no art. 4º deverão observar:

#### **I. Farmácias**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades *delivery, drive-thru ou take away*, com priorização da primeira.

b) O atendimento presencial deve se limitar a 50 % (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento.

c) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

d) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento. Ficando facultado o funcionamento em regime de plantão à todas as farmácias, independentemente da escala regular de plantões.

e) Manter colaborador responsável pela higienização constante do ambiente.

f) Orientar os clientes a não tocarem no balcão e a tocarem somente nos produtos que irão comprar.

#### **II. Clínicas Médicas, Odontológicas, Fisioterápicas, Nutricionais e Psicológicas;**

a) Salvo em caso de urgência e emergência, os atendimentos deverão ser previamente agendados, limitados a um cliente por vez. Vedada a aglomeração em salas de espera.

#### **III. Supermercados, Mercados, Açougues, Peixarias, Hortifrutigranjeiros, Quitandas, Centros de Abastecimento de Alimentos e Padarias.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades *delivery, drive-thru ou take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

e) Manter colaborador responsável pela higienização constante do ambiente.

f) Orientar os clientes a tocarem somente nos produtos que irão comprar.

g) Manter todos os caixas em funcionamento constante.

h) Garantir a organização de filas internas a fim de evitar aglomeração, observada a distância mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) entre os presentes.

**Parágrafo Único.** Os Mercados e Supermercados deverão operar com lotação máxima de 50% (cinquenta) por cento da sua capacidade de público do estabelecimento. Sendo certo, que será de sua responsabilidade, a organização de possíveis filas em áreas externas, que deverão respeitar a distância mínima de 04 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) entre os presentes. Sendo vedada a entrada de pessoas em grupos de 03 (três) ou mais;

#### **IV. Lojas de Venda de Alimentação para Animais e Clínicas Veterinárias.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades *delivery, drive-thru ou take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

e) Os atendimentos veterinários, salvo em caso de urgência e emergência, deverão ser previamente agendados, limitados a um cliente por vez. Vedada a aglomeração em salas de espera.

#### **V. Distribuidoras de Gás de Cozinha e Lojas que tenham como principal segmento a venda de água mineral.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades *delivery, drive-thru ou take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

#### **VI. Agências Bancárias, postos avançados e Casas Lotéricas.**

a) O funcionamento de instituições bancárias deve ser apenas para o estritamente necessário, devendo intensificar os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de atendimentos e portas eletrônicas e demais medidas que se fizerem necessárias, evitando-se aglomerações, bem como orientar os consumidores/clientes a manterem distância mínima de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) nos corredores e filas, inclusive externas.

§ 1º. Cabe às instituições bancárias expandir seus horários, criar e/ou aperfeiçoar cronogramas de atendimento dividindo os clientes por faixa etária, ordem alfabética ou qualquer outro critério objetivo, visando dirimir as filas de espera. Bem como orientar os clientes a manter o distanciamento em casos onde a existência da fila seja inevitável.

§ 2º. Às instituições bancárias por meio de seus canais e de seus colaboradores, sempre que possível, deverão orientar os clientes a buscarem o atendimento eletrônico.

#### **VII. Postos de Combustíveis.**

a) Durante o atendimento os clientes deverão, obrigatoriamente, se manterem no interior dos seus automóveis, ou ao lado de suas motocicletas e utilizando máscaras. Sendo vedada a circulação pelo estabelecimento.

b) Fica proibida o consumo de bebidas ou alimentos no local.

#### **VIII. Lojas de Materiais de Construção.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades delivery, *drive-thru* ou *take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

e) Deverão operar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público do estabelecimento. Sendo vedada a aglomeração na porta do estabelecimento.

#### **IX. Transporte Coletivo de Passageiros**

a) Limitar o número de passageiros, respeitados o limite de um passageiro a cada acento duplo. Sendo totalmente proibida a presença de passageiros de pé.

b) Se necessário para atender o previsto na alínea acima as empresas devem ampliar os horários das linhas.

#### **X. Oficinas Mecânicas e Lojas de Autopeças e Congêneres.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades delivery, *drive-thru* ou *take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º. As oficinas mecânicas deverão realizar atendimento mediante agendamento telefônico prévio, sendo vedada a permanência simultânea de mais de um cliente no local.

§ 2º. As Lojas de autopeças deverão operar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público do estabelecimento. Sendo vedada a aglomeração na porta do estabelecimento.

#### **IX. Transporte Coletivo de Passageiros**

a) Limitar o número de passageiros, respeitados o limite de um passageiro a cada acento duplo. Sendo totalmente proibida a presença de passageiros de pé.

b) Se necessário para atender o previsto na alínea acima as empresas devem ampliar os horários das linhas.

#### **X. Oficinas Mecânicas e Lojas de Autopeças e Congêneres.**

a) Devem criar ou aderir às plataformas digitais priorizando e fomentando as vendas online, com entrega pelas modalidades delivery, *drive-thru* ou *take away*, com priorização da primeira.

b) Fica proibido o acesso de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados dos responsáveis.

c) Estabelecer horários mais flexíveis, visando diminuir a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento.

d) Destinar horários diferenciados para clientes com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1º. As oficinas mecânicas deverão realizar atendimento mediante agendamento telefônico prévio, sendo vedada a permanência simultânea de mais de um cliente no local.

§ 2º. As Lojas de autopeças deverão operar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da sua capacidade de público do estabelecimento. Sendo vedada a aglomeração na porta do estabelecimento.

#### **XI -Empresas públicas e privadas que prestem serviços de fornecimento de energia elétrica, água encanada, telecomunicações.**

a) O atendimento deve ser prioritariamente remoto, a ser realizado por meio de plataformas digitais. Permitido o atendimento presencial, em casos onde seja inviável o atendimento eletrônico, e limitado a um único cliente por vez, mediante agendamento prévio. Sendo vedada aglomeração em salas de espera, bem como organização de filas externas.

**Art. 7º** - Para fins de incidência do disposto nesse Decreto, prevalece a atividade econômica preponderante do estabelecimento comercial, que será objeto da análise da fiscalização e não somente aquela com base nas atividades elencadas no cartão do CNPJ.

**Art. 8º** - O estabelecimento comercial que implementar aumento injustificado de preços de produtos relacionados ao combate ou prevenção ao coronavírus (covid-19), bem como outros itens de necessidade, terá o alvará de funcionamento cassado, nos termos do que prevê o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções, devendo o PROCON de São Fidélis tomar as medidas necessárias para a ampliação da fiscalização.

**Art. 9º** - As celebrações religiosas serão prioritariamente virtuais, recomendando-se aos sacerdotes que advirtam os fiéis sobre a necessidade de manterem as medidas preventivas de restrição e isolamento social.

**Parágrafo Único:** É garantida, sob responsabilidade de cada líder religioso, a realização de missas e cultos presenciais limitada a ocupação do templo em no máximo 25 % (vinte e cinco por cento) da capacidade, observadas as medidas elencadas no art. 5º deste Decreto. Sendo vedada a realização de transporte coletivo de fiéis, bem como confraternizações antes ou depois da celebração;

**Art. 10-** Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local e no escoamento da produção agrícola municipal, desde que cumpram as mesmas regras dispostas no art.5º, adequadas à natureza da atividade, e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Art. 11** - Fica vedada a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, ainda que em espaços privados.

**Parágrafo único** - É vedada a aglomeração de pessoas em vias públicas, praças, rios, cachoeiras ou qualquer outro logradouro, preservado o direito de ir e vir, ou seja, garantido tão somente o deslocamento. Sendo vedada a permanência injustificada.

**Art. 12** - O uso de máscaras faciais não profissionais que limitem a propagação do contágio é obrigatório para circulação de pessoas em vias, espaços e bens públicos e transporte público ou privado de passageiros em todo território do Município, como medida de prevenção. Sendo certo que o descumprimento será passível de admoestação.

**Art. 13** - A Vigilância Sanitária, a Defesa Civil, a Guarda Civil Municipal e as equipes de Fiscalização do Município, com auxílio dos demais órgãos públicos municipais, devem intensificar a fiscalização de cumprimento das medidas de combate a disseminação da infecção do coronavírus (Covid-19), podendo para tanto requerer apoio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 14** - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com as demais secretarias envolvidas, respeitados os limites de atribuições.

**Art. 15** - Em caso de descumprimentos das medidas temporárias restritivas para a prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19) estipuladas pelo Poder Executivo, serão aplicadas as penalidades cabíveis, incluindo a cassação da licença de localização e funcionamento, na forma do art. 26 do Código de Atividades Econômicas e de Posturas - Lei Municipal nº 1.221/09, com a consequente interdição do estabelecimento e a aplicação de multa fixa de 10 (dez) UFISF, e mais uma multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UFISF por dia em que insistir no exercício de sua atividade, na forma do art. 577 do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.222/09.

**Art. 16** - As normas definidas através do presente Decreto têm validade até 23 de abril de 2021, devendo ser reavaliadas após esse período ou anteriormente em razão dos índices sanitários e/ou de descumprimentos reiterados de setores específicos.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor no dia 10 de abril de 2021, revogando todas as disposições em contrário.

São Fidélis - RJ, 09 de abril de 2021.

**Amarildo Henrique Alcântara**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 4012, de 09 de abril de 2021.**

*Regulamenta o funcionamento dos órgãos públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando medidas de prevenção ao contágio dos servidores pela covid-19.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que o Direito a Vida é o mais importante direito fundamental a ser protegido sobre todos os demais direitos. Sendo certo que para tanto é obrigação do Poder Público empreender todos os esforços necessários, até mesmo excepcionar a aplicação de normas e restringir direitos individuais;

**CONSIDERANDO** que a saúde, indissociável da proteção à vida supramencionada, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o agravamento dos números de contaminados pela COVID-19, óbitos causados por complicações clínicas advindas da doença e principalmente da taxa de ocupação dos leitos de UTI em todo território nacional e do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** o fato de que a regulação estadual de leitos de UTI dedicados a pacientes com COVID-19, encontra-se às beiras de um colapso, que pode culminar em óbitos por insuficiência de vagas ante ao imenso número de pacientes;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Município de tomar medidas preventivas afim de evitar que os números de casos ativos, taxa de ocupação de leitos de UTI e novas variantes do vírus impactem o Município, como vem impactando várias outras cidades do estado e do país;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI Nº 6341, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconhece a autonomia dos entes federados para definir medidas de prevenção à propagação da pandemia;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O período das medidas preventivas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-2019), previsto no art. 5º do Decreto Municipal nº 3.870, de 30 de junho de 2020, fica estendido até 03 de maio de 2021.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis - RJ, 09 de abril de 2021.

**Amarildo Henrique Alcântara**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
 GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA N° 188, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Revogar, retroativo ao dia 08/04/2021, a Portaria de nº 184 de 08 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"  
 GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA N° 189, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar, retroativo ao dia 08/04/2021, o Sr. Eduardo Carlos Gal Rocha, CPF 007.196.947-01, do Cargo Comissionado de Encarregado de Serviços – SEMDAP, Ref. DAS V, Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara  
 Prefeito Municipal

